



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054963 - PR (2025/0462181-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO CEZAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM FLAGRANTE DELITO. QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE PARA DADOS ESTÁTICOS NO CONTEXTO DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO ASSEGURADO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e resistência, no qual se sustenta a nulidade absoluta da quebra de sigilo de dados telemáticos e o cerceamento de defesa por habilitação tardia na medida cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a validade da decisão judicial que autoriza a extração de dados de telefone celular apreendido em flagrante de tráfico de drogas por meio de fundamentação sucinta, bem como avaliar a regularidade do contraditório diferido exercido na ação penal quando a habilitação formal na cautelar ocorre em segundo grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O remédio constitucional do habeas corpus não se presta à utilização como sucedâneo de recurso próprio, tampouco se coaduna com o revolvimento fático-probatório inerente ao pleito de absolvição ou desclassificação penal, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

4. A quebra de dados estáticos armazenados no aparelho de telefonia móvel apreendido por ocasião de prisão em flagrante por tráfico de drogas dispensa fundamentação extensa ou exaustiva, mostrando-se idônea a fundamentação concisa do magistrado que se vincula ao panorama indiciário de traficância e de tentativa de destruição do smartphone pelo próprio réu.

5. A extração de dados telefônicos na fase inquisitorial configura prova cautelar de natureza urgente, cujo contraditório é

postergado ou diferido para a fase da ação penal, nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal .

6. O pleno acesso da defesa técnica aos relatórios e mídias da extração antes do oferecimento das alegações finais assegura o exercício da ampla defesa, inexistindo nulidade sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief estabelecido no artigo 563 do Código de Processo Penal .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A decisão judicial que autoriza a extração de dados de celular apreendido em flagrante de tráfico de drogas pode ser fundamentada de forma concisa ou sucinta, prescindindo de motivação exauriente. 2. O contraditório sobre as provas obtidas por quebra de sigilo de dados de aparelho apreendido é diferido para a fase de instrução judicial, não configurando cerceamento de defesa a juntada e amplo debate do relatório de extração na ação penal antes da apresentação das alegações finais.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054963 - PR (2025/0462181-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO CEZAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM FLAGRANTE DELITO. QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE PARA DADOS ESTÁTICOS NO CONTEXTO DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO ASSEGURADO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e resistência, no qual se sustenta a nulidade absoluta da quebra de sigilo de dados telemáticos e o cerceamento de defesa por habilitação tardia na medida cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a validade da decisão judicial que autoriza a extração de dados de telefone celular apreendido em flagrante de tráfico de drogas por meio de fundamentação sucinta, bem como avaliar a regularidade do contraditório diferido exercido na ação penal quando a habilitação formal na cautelar ocorre em segundo grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O remédio constitucional do habeas corpus não se presta à utilização como sucedâneo de recurso próprio, tampouco se coaduna com o revolvimento fático-probatório inerente ao pleito de absolvição ou desclassificação penal, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

4. A quebra de dados estáticos armazenados no aparelho de telefonia móvel apreendido por ocasião de prisão em flagrante por tráfico de drogas dispensa fundamentação extensa ou exaustiva, mostrando-se idônea a fundamentação concisa do magistrado que se vincula ao panorama indiciário de traficância e de tentativa de destruição do smartphone pelo próprio réu.

5. A extração de dados telefônicos na fase inquisitorial configura prova cautelar de natureza urgente, cujo contraditório é

postergado ou diferido para a fase da ação penal, nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal .

6. O pleno acesso da defesa técnica aos relatórios e mídias da extração antes do oferecimento das alegações finais assegura o exercício da ampla defesa, inexistindo nulidade sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief estabelecido no artigo 563 do Código de Processo Penal .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial que autoriza a extração de dados de celular apreendido em flagrante de tráfico de drogas pode ser fundamentada de forma concisa ou sucinta, prescindindo de motivação exauriente. 2. O contraditório sobre as provas obtidas por quebra de sigilo de dados de aparelho apreendido é diferido para a fase de instrução judicial, não configurando cerceamento de defesa a juntada e amplo debate do relatório de extração na ação penal antes da apresentação das alegações finais."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Júlio César da Silva contra a decisão monocrática de fls. 973-976, pela qual esta relatora não conheceu do habeas corpus impetrado contra o acórdão proferido pela Quinta Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O histórico processual revela que o agravante foi preso em flagrante no dia 22 de abril de 2024, no Município de Palmas, Estado do Paraná, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de resistência, conforme consta do auto de prisão em flagrante de fls. 37-42.

Na ocasião da abordagem policial, realizada em um posto de combustíveis local, os agentes públicos apreenderam em posse do flagrado uma porção de maconha pesando 10,6 gramas e mais dois cigarros da mesma substância pesando 1 grama, além da quantia de R\$ 7.910,00 em dinheiro e de um aparelho de telefone celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 13.

No mesmo contexto, diante da necessidade de aprofundamento das investigações acerca da traficância, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo dos dados armazenados no smartphone apreendido, medida que contou com o parecer favorável do Ministério Público do Estado do Paraná e foi autorizada pelo Juízo de primeiro grau nos autos da medida cautelar nº 0002121-62.2024.8.16.0123.

Após o regular trâmite da instrução processual na ação penal nº 0002114-70.2024.8.16.0123, sobreveio a sentença de fls. 288-312, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 329, caput, do Código Penal, em concurso material, fixando a pena definitiva em 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, 5 meses e 27 dias de detenção, em regime inicial fechado, além do pagamento de 552 dias-multa, mantida a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Inconformada com o teor da condenação, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arguindo preliminarmente a nulidade da busca pessoal e veicular, a carência de fundamentação da decisão que autorizou a extração de dados do celular e o cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso oportuno aos autos da cautelar de quebra de sigilo.

No mérito, pugnou pela absolvição ou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de porte para uso pessoal, além de pedir o redimensionamento das frações de aumento operadas na dosimetria da pena.

O Tribunal de Justiça de origem conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento unicamente para afastar a causa de aumento de pena decorrente do tráfico interestadual prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, por ofensa ao princípio da correlação, readequando a reprimenda final do réu para 7 anos e 6 meses de reclusão, 5 meses e 27 dias de detenção, e 530 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação e o regime fechado, conforme ementado às fls. 11-14.

Diante do acórdão de apelação, a defesa impetrou habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça, sustentando o constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade absoluta da decisão que deferiu a extração de dados do aparelho de telefone celular do paciente, por ausência de motivação idônea, bem como na ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da habilitação tardia nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo.

A liminar foi indeferida por esta relatora às fls. 954-955, ocasião em que se requisitaram informações à autoridade apontada como coatora, devidamente prestadas pelo Juízo de origem às fls. 958-959.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 964-968, opinando pelo não conhecimento do writ ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem de habeas corpus.

Subsequentemente, esta relatora proferiu decisão monocrática não conhecendo do habeas corpus, sob o fundamento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e de que as instâncias ordinárias agiram em estrita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior ao reconhecerem a suficiência da motivação concisa para a quebra de dados no contexto de prisão em flagrante por tráfico de drogas, sem a demonstração de prejuízo concreto à defesa.

No presente agravo regimental, o recorrente reitera que a decisão judicial de primeira instância que autorizou o acesso aos dados do smartphone limitou-se a constar o termo autorizo, o que violaria o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não preenchendo o requisito constitucional de fundamentação idônea das decisões judiciais.

Argumenta que a habilitação tardia da defesa nos autos da medida cautelar nº 0002121-62.2024.8.16.0123, ocorrida somente em grau recursal por determinação do Desembargador Relator, causou prejuízo irreparável à defesa, pois o réu foi interrogado em juízo antes de ter acesso ao conteúdo das mensagens e dos relatórios de análise de dados.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a apresentação do feito para julgamento colegiado pela Turma, visando à concessão da ordem de ofício para anular o processo desde o início e expedir alvará de soltura.

É o breve relatório.

VOTO

O presente recurso de agravo regimental é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal de cinco dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contados da regular intimação da defesa técnica, e preenche os demais pressupostos processuais de admissibilidade.

Contudo, em que pese o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso, a pretensão de reforma da decisão monocrática não merece prosperar, devendo ser mantido o entendimento que concluiu pela inadequação da utilização do habeas corpus no caso concreto, o que passo a dirimir.

Pois bem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o remédio constitucional do habeas corpus não pode ser utilizado de forma indiscriminada como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento de sua relevante função constitucional de proteção à liberdade de locomoção e de enfraquecimento do sistema recursal ordinário.

No caso em apreço, o agravante busca utilizar a via estreita do writ como substituto do recurso especial cabível contra o acórdão que julgou a apelação criminal, em evidente descompasso com as balizas procedimentais estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a utilização do habeas corpus concomitante ou em substituição aos recursos constitucionalmente previstos obsta o conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

A referida restrição visa preservar a coerência do sistema de competências recursais delineado na Carta Magna, evitando que o mandamus seja manejado como terceira instância revisora de decisões de mérito exaradas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Ademais, a verificação das teses defensivas voltadas à absolvição do réu ou à desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de porte para consumo pessoal demandaria, necessariamente, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório carreado aos autos da ação penal de origem.

A via estreita do habeas corpus, caracterizada por seu rito de cognição sumária e de tramitação célere, não comporta dilação probatória nem se coaduna com a análise circunstanciada de depoimentos, laudos e relatórios de extração de dados, atividade esta que é reservada aos recursos ordinários dotados de efeito devolutivo amplo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao apontar que o habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria fática estabilizada pelas instâncias ordinárias com base em robusto acervo de provas.

Para ilustrar a consolidação deste entendimento na jurisprudência desta Corte Superior, destaca-se a orientação firmada pela Quinta Turma:

EMENTA: Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Habeas Corpus. PLEITO ABSOLUTÓRIO. Alegação de ilegalidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, em que se buscava a absolvição do paciente. II. Questão em discussão 2. Questão em discussão: saber se o habeas corpus pode ser utilizado para absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, quando há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável sua utilização para absolvição ou desclassificação de condutas imputadas. IV. Dispositivo e tese 4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para apreciação de alegações que demandem

revolvimento do conjunto fático-probatório. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 59 e art. 68, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1364727/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.11.2018; STJ, AgRg no AR Esp 420.467/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.10.2018; STJ, AgRg no R Esp 1.872.157/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.02.2021. (AgRg no HC n. 1.030.360/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou a inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal quando as alegações da defesa exigem a incursão minuciosa no acervo de provas produzido sob o crivo do contraditório judicial, conforme se extrai do seguinte precedente da Primeira Turma:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE PRODUÇÃO, COMPARTILHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ARTS. 240, CAPUT; 241-A E 241-B, TODOS DA LEI 8.069/90). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. A análise minuciosa para o fim de concluir pela absolvição do paciente demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Alegação suscitada apenas por ocasião da interposição de agravo regimental configura inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria. Não se admite, em sede de agravo regimental, a ampliação objetiva da demanda, visando à análise de teses omitidas na impetração. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 267507 AgR-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 02-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2026 PUBLIC 06-03-2026)

Dessa forma, revela-se acertada a decisão monocrática ora agravada que não conheceu da impetração originária, diante da manifesta inadequação da via eleita pelo impetrante e da inviabilidade de rediscussão do mérito da condenação criminal fora do âmbito do recurso especial cabível.

Superada a preliminar de inadequação da via eleita, passa-se ao exame da existência de eventual ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, em atenção ao disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse particular, o agravante sustenta a nulidade absoluta da extração de dados do aparelho celular apreendido, argumentando que a decisão judicial autorizativa proferida nos autos da medida cautelar nº 0002121-62.2024.8.16.0123 foi completamente desprovida de fundamentação, limitando-se a um lacônico autorizo.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa técnica, a pretensão de anulação da prova não encontra amparo na ordem constitucional e infraconstitucional vigente, tampouco na jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça.

É preciso distinguir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas em tempo real, regida pelas estritas formalidades da Lei nº 9.296/1996, do mero acesso aos dados estáticos armazenados em memória de aparelho celular legitimamente apreendido por ocasião de prisão em flagrante delito.

No caso concreto, o agravante foi preso em flagrante delito transportando 10,6 gramas de maconha e dois cigarros da mesma substância entorpecente, além de portar no bolso do calção a quantia expressiva de R\$ 7.910,00 em espécie, em cédulas de diversos valores, sem qualquer comprovação idônea de sua origem lícita.

No momento da captura, o flagrado demonstrou comportamento extremamente agressivo e alterado, opondo-se ativamente à atuação policial e arremessando deliberadamente o seu aparelho de telefone celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 13, contra o solo com o claro intuito de danificá-lo e impedir o acesso da equipe de investigação ao seu conteúdo.

Antes de o aparelho ser arremessado, os milicianos constatarem na tela de bloqueio e na barra de notificações do dispositivo o recebimento constante de diversas mensagens de números estrangeiros, oriundos do Paraguai e da Argentina, contendo fotografias de pacotes de entorpecentes e de maços de dinheiro.

Esse panorama fático e indiciário, devidamente documentado no boletim de ocorrência nº 2024/501963, revelou de plano a probabilidade concreta de que o aparelho celular vinha sendo utilizado como instrumento essencial para a difusão ilícita de entorpecentes, legitimando o pedido de afastamento do sigilo de dados formulado pela autoridade policial.

O Juízo de primeiro grau, ao acolher a representação policial e o parecer favorável do órgão ministerial para autorizar o acesso aos dados estáticos do telefone celular, agiu respaldado no princípio da proporcionalidade e na necessidade de salvaguarda da segurança pública diante da gravidade concreta da conduta investigada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decisão judicial que autoriza o acesso aos dados armazenados em aparelhos de telefonia móvel apreendidos em contexto de flagrante por tráfico de drogas dispensa fundamentação extensa ou exauriente, bastando que seja concisa e aponte a utilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos.

Isso ocorre porque a restrição ao sigilo de dados estáticos não exige o mesmo rigorismo formal das interceptações telemáticas em tempo real, aplicando-se à hipótese o dever geral de fundamentação das decisões judiciais previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual se satisfaz perfeitamente com a demonstração sucinta das razões de convencimento do magistrado.

A manifestação do Poder Judiciário que defere a medida cautelar deve ser lida de forma integrada com a representação da autoridade de polícia judiciária e com o parecer ministerial que a antecederam, cujos argumentos fáticos e jurídicos justificaram plenamente a indispensabilidade da providência.

Nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior é firme ao validar decisões autorizativas de quebra de sigilo de dados de celulares apreendidos que apresentam motivação sucinta e vinculada aos elementos informativos colhidos na prisão em flagrante por tráfico de drogas:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE TELEFONE CELULAR EM BUSCA PESSOAL/DOMICILIAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. DECISÃO AUTORIZATIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, como bem esclareceu a Relatora na Corte de origem, não se trata de quebra de sigilo telefônico previsto na Lei n. 9.296/96, que versa sobre a interceptação do fluxo de comunicações (dados coletados em tempo real), mas da quebra do conteúdo armazenado em aparelho telefônico apreendido em busca pessoal/domiciliar (dados estáticos). 2. Para a quebra de dados estáticos basta apenas fundamentação sucinta da probabilidade de que o celular apreendido na busca pessoal/domiciliar estava sendo utilizado para a prática delitiva, o que ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.033.434/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a flagrância do agente em situação indicativa de traficância constitui justificativa idônea para a apreensão do aparelho telefônico e autorização sucinta de extração de dados:

EMENTA: Direito processual penal. Agravo regimental. Extração de dados de celular apreendido. Fundamentação sucinta. Flagrante de tráfico de drogas. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a validade da decisão que autorizou a extração de dados de celular apreendido em situação de flagrante por tráfico de drogas. 2. A defesa alegou ausência de fundamentação na decisão que autorizou a extração de dados do celular, argumentando que o aparelho não estava sendo utilizado no momento da prisão e que não havia indícios de sua utilização para a prática de ilícitos penais. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a extração de dados de celular apreendido em situação de flagrante por tráfico de drogas, com fundamentação sucinta, atende aos requisitos legais e constitucionais. III. Razões de decidir 4. A decisão que autorizou a extração de dados do celular mencionou a situação de flagrante e a possibilidade de o aparelho ter sido utilizado como meio para a prática de delitos, o que constitui justificativa idônea para a medida. 5. A autorização judicial de interceptações telefônicas dispensa fundamentação exaustiva, razão pela qual, à luz do mesmo raciocínio, admite-se a fundamentação sucinta para a autorização de extração de dados de celular, na hipótese em que lavrada a prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. 6. Não há nulidade na decisão que autorizou a extração de dados do celular, tampouco ilicitude das provas dela decorrentes, considerando que a flagrância do ora agravante em situação de tráfico de drogas constitui fundamento idôneo para a apreensão de aparelho celular a ele pertencente. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão judicial que autoriza a extração de dados de celular apreendido em flagrante pode ser fundamentada de forma sucinta. 2. A fundamentação sucinta é válida para decisões de quebra de sigilo telefônico ou de dados, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.086.265/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.495/GO,

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 970.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; (AgRg no AREsp n. 2.990.738/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Portanto, a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmas/PR não padece de nenhuma nulidade, estando em perfeita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a motivação concisa, integrada ao robusto cenário fático de flagrante por crime permanente e de tentativa de destruição do aparelho pelo próprio acusado, preenche os requisitos de validade e de idoneidade exigidos pelo ordenamento jurídico para fazer ceder a garantia do sigilo de dados pessoais.

Por conseguinte, o agravante também sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade ab initio do processo penal, sob o argumento de que a defesa técnica não teve acesso tempestivo aos autos da medida cautelar nº 0002121-62.2024.8.16.0123, na qual foi decretada a quebra de sigilo telemático, vindo a ser habilitada somente em grau recursal por determinação do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Aduz que o réu foi interrogado em juízo sem que a defesa conhecesse o teor dos relatórios e das mídias obtidos a partir do aparelho celular, o que teria inviabilizado o pleno exercício da ampla defesa.

No entanto, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta diante da análise sistemática das normas processuais penais que regem a produção de provas cautelares e do princípio geral das nulidades.

A quebra de sigilo de dados armazenados em smartphone apreendido em flagrante delito ostenta natureza de prova cautelar de caráter urgente, cuja realização na fase investigativa de inquérito policial prescinde da participação prévia do suspeito ou de seu defensor para garantir a eficácia da diligência.

Em tais situações, o contraditório não é abolido, mas sim diferido ou postergado para a fase judicial de instrução e julgamento, oportunidade em que os elementos de informação obtidos são submetidos ao amplo debate entre as partes sob o crivo do devido processo legal.

Esse entendimento encontra amparo expresso no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, que ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas da proibição de fundamentação exclusiva da condenação em elementos meramente informativos da fase inquisitorial.

Na espécie, o relatório de análise e a extração de dados do aparelho celular do agravante foram juntados aos autos da ação penal originária no dia 6 de novembro de 2024, sob o mov. 141.1-AP.

A defesa técnica teve acesso integral a esse conteúdo e ciência inequívoca de sua juntada antes do encerramento da fase instrutória e do oferecimento de suas alegações finais por memoriais, peça na qual a advogada constituída manifestou-se extensamente e de forma detalhada sobre os documentos e relatórios obtidos, rebatendo o seu valor probatório.

Dessa forma, o contraditório diferido foi plenamente exercido na ação penal, tendo a defesa técnica tido a oportunidade de contestar, impugnar e refutar a validade e a força probante de todas as mídias, vídeos e conversas extraídos do telefone Xiaomi Redmi 13.

O fato de a habilitação formal nos autos apartados da medida cautelar nº 0002121-62.2024.8.16.0123 ter ocorrido somente em segundo grau de jurisdição não gerou cerceamento de defesa, uma vez que a prova propriamente dita encontrava-se integralmente encartada nos autos principais da ação penal, à disposição do patrono do réu.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a decretação de nulidade de ato processual, seja ela de natureza relativa ou absoluta, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, o agravante não logrou demonstrar nenhum prejuízo concreto decorrente da habilitação posterior na medida cautelar. O interrogatório judicial do réu foi realizado em conformidade com as regras processuais e o acusado pôde exercer o seu direito ao silêncio ou apresentar a sua versão dos fatos livremente.

Os relatórios de extração apenas ratificaram, com base em elementos objetivos e científicos, o contexto de mercância habitual e organizada de drogas que já se delineava pelas circunstâncias da prisão em flagrante, pelo elevado valor em dinheiro apreendido sem justificativa e pelo forte odor de maconha no interior do veículo.

Inexistindo a comprovação de prejuízo real à defesa e evidenciado que o contraditório diferido foi plenamente assegurado no curso da ação penal com o amplo acesso aos relatórios antes das alegações finais, não há falar em cerceamento de defesa ou em nulidade processual a inquinar as provas derivadas da legítima extração de dados autorizada judicialmente.

Ante o exposto, não se vislumbrando a ocorrência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão monocrática agravada ou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0462181-8

**AgRg no
HC 1.054.963 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00021147020248160123 00021216220248160123 21147020248160123
21216220248160123

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EZEQUIEL FERNANDES
ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JULIO CEZAR DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CEZAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.